

EMENDA Nº98 DE 2015 – PLEN (SUPRESSIVA)
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Suprima-se o § 1º do art. 4º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 4º pode significar a privatização de empresas estatais. No caso da Petrobras, a União e entes federais detém a propriedade de apenas 46% do capital social. A União detém, contudo, 50,3% das Ações Ordinárias, que são as ações com direito a voto. Se todas as Ações Preferenciais fossem convertidas em Ações Ordinárias, a União perderia a maioria do capital votante. Sendo assim, a Petrobras seria privatizada.

Sala das Sessões,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/15834.42840-37

Página: 1/1 13/10/2015 17:13:17

d13b13735534c86677853d2041b752e96155df10



EMENDA Nº99 DE 2015 – PLEN (MODIFICATIVA)
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao *caput* do art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º A sociedade de economia mista será constituída sob a forma de sociedade anônima e, ressalvado o disposto nesta Lei, ficará sujeita ao regime previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do Decreto-lei nº 200/1967 dispõe que a sociedade de economia mista deve ser instituída sob a forma de sociedade anônima, sendo regulada pela Lei nº 6.404/1976, Lei das Sociedades por Ações. Sendo assim, ela será sempre sociedade comercial.

A empresa pública pode se revestir sob qualquer forma admitida em direito: sociedades civis, sociedades anônimas, sociedades comerciais, limitada, ou ainda forma inédita prevista na lei singular que a instituiu.

No âmbito federal, têm sido criadas empresas públicas com formas inéditas. Sérgio Andrade Ferreira¹ indica três tipos:

1. Sociedade unipessoal: possui apenas um sócio, mas se faz necessário que tenha assembleia geral, conselho diretor, diretoria executiva e conselho fiscal, pois futuramente com o aumento do capital há a previsão de participação de outras pessoas jurídicas de direito público, mas isso só é permitido desde que a maioria do capital permaneça de propriedade da União;
2. Sociedade pluripessoal: a União, como sócia majoritária por possuir maioria do capital e outras pessoas políticas e administrativas;

¹ http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9124



SF/15457.42810-72

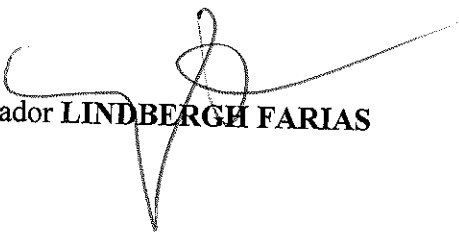
Página: 1/2 13/10/2015 17:23:10

aob3a0e18cfa2306d0092efa552e33be5d59342d



3. Empresa pública unipessoal: corresponde à empresa individual do direito privado com diferença em relação à personalidade jurídica que a empresa individual não possui, não acarretando a pessoa jurídica. A empresa pública tem algumas semelhanças com a fundação por ser personalizada. Em ambas existe a destinação de bens patrimoniais à consecução de um fim. Desse modo, elas foram retiradas do **caput** do art. 5º.

Sala das Sessões,


Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/15457.42810-72

Página: 2/2 13/10/2015 17:23:10

aeb3a0e18cfa2306d0092efa552e33be5d59342d



EMENDA Nº¹⁰⁰ DE 2015 – PLEN (MODIFICATIVA)
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Dê-se ao inciso I do art. 16 a seguinte redação:

“Art. 16.
I - ter, no mínimo, dez anos de experiência profissional no setor de atuação da empresa ou em área conexas àquela para a qual for indicado, em função de direção ou assessoramento, exercidos no setor público ou privado;”

JUSTIFICAÇÃO

Adequa-se a redação para incluir nas exigências para a indicação a experiência em cargos de direção e de assessoramento.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15057.47093-68

Página: 1/1 14/10/2015 14:48:54

710f1872370ad5af82ab433ea51d6ecb1d49a906



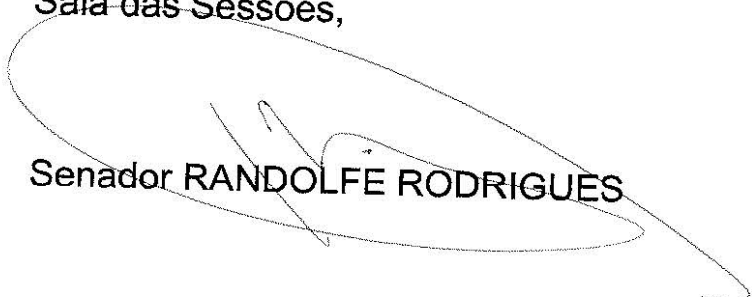
EMENDA Nº 101 DE 2015 – PLEN (SUPRESSIVA)
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Suprima-se o inciso II do art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas empresas estatais não têm similares do mesmo porte. Além disso, seus objetos sociais tendem a ser muito diferentes. Dessa forma, não faz sentido exigir, no mínimo, dois anos de atuação profissional efetiva em cargo de direção de sociedade empresária de mesmo porte, ou com objeto social semelhante ao da companhia.

Sala das Sessões,


Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15772.85126-98

Página: 1/1 16/12/2015 17:15:58

2f575cef9a477c6dc13e9b482d0b0ce2fb5c7c5e



EMENDA Nº¹⁰² DE 2015 – PLEN (SUPRESSIVA)
(Ao PLS nº 555, de 2015)

Suprimam-se as alíneas “b” e “c” do § 2º do art. 16, renumerando-se as demais.

JUSTIFICAÇÃO

Não deve haver nenhum impedimento para que pessoas filiadas a partidos políticos ou sindicatos possam exercer cargos de direção em empresas estatais. Isso é um direito alienável do cidadão.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/15497.85109-60

